Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 233/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/6717/2005
PROTOCOLO	:	818351
TIPO DO PROCESSO	:	DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO
ÓRGÃOS	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	:	1.ARI BASSO; 2.DALTRO FIUZA
ADVOGADO	:	1.MAGNO FERNANDO GARCIA DE BRITO OAB/MS 4.873 2.WOLFGANG LEO ARRUDA HERZOG OAB/MS 13.736-B
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO – IMPUGNAÇÃO DE VALORES - RESSARCIMENTO AO ERÁRIO NÃO REALIZADO – ATUAL GESTÃO - COBRANÇA DE DÉBITO - INÉRCIA – PEDIDO DE INFORMAÇÕES – NÃO ATENDIMENTO – MULTA - DETERMINAÇÃO – AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO – COMPROVAÇÃO DO ATO.

A omissão do gestor ao não cobrar nem ajuizar ação de execução de dívida de valores impugnados pelo Tribunal por atos praticados em gestões anteriores, cujos valores não foram recolhidos ao erário, como determinado pela Corte de Contas, configura infração passível de aplicação de multa ao responsável que incorreu na conduta omissiva.

O gestor que permanece inerte após ser notificado a prestar esclarecimentos comete infração e está sujeito a sanção de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 16 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em aplicar ao Sr. Ari Basso, multa equivalente ao valor de 100 (cem) UFERMS, pela omissão em efetivar a execução judicial de dívida do Sr. Daltro Fiúza, referente à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município, fixada no Acórdão n. 00/710/2009-Tribunal Pleno, aplicar multa de 50 (cinquenta) UFERMS, pelo não atendimento ao pedido de informações, fixando prazo de 60 dias para recolhimento junto ao FUNTC, com comprovação nos autos no mesmo prazo e ainda, determinação para que em 30 dias contados da data da publicação do Acórdão efetive o ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Daltro Fiúza, com comprovação nos autos em 8 dias a contar do efetivo ajuizamento da ação de cobrança, sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Inicialmente relato que o Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, celebrou em março/2005, pelo Município, o Contrato Administrativo n. 16, de 2005 com a empresa Auto Posto Martinelli Ltda., tendo como objeto "*o fornecimento de combustível*" (fls. 168-172). Daí, realizada a execução financeira da contratação, dela prestou contas o contratante, em 31.05.2006 – fls. 201-277, fora do prazo, pois, e **somente depois de haver sido intimado para fazê-lo** (fls. 197 até 200-verso).

Do exame dos documentos apresentados pelo jurisdicionado:

I - foi constatada pela então 5ª Inspetoria Geral de Controle Externo-5ªIGCE diferenças entre os valores das notas de empenhos de despesa (R$ **126.421,48**), dos pagamentos realizados (R$ **135.237,02**) e das notas fiscais juntadas (R$ **129.829,37**), com o consequente apontamento de irregularidade na execução financeira da contratação - fls. 278-282;

II - resultaram, sequencialmente, a emissão do parecer ministerial (fls. 283-286), o proferimento do voto pelo ex-Conselheiro Paulo R. Capiberibe Saldanha, relator (fls. 288-289), e a decisão instrumentalizada na Decisão Simples n. **02/39/2007**, de 20.03. 2007 (fls. 290-291), em cuja Decisão foram firmados: no seu item **1**, *a declaração de irregularidade da execução contratual*; no seu item **2**, *a aplicação de multa* "*no valor*" *de duzentas (200) UFERMS ao Sr. Daltro Fiúza*; e no seu item **4**, *a impugnação do valor de R$* ***5.407,65*** (diferença entre os valores dos pagamentos e das notas fiscais**:** 135.237,092 **–** 129.829,37 **=** R$ 5.407,65) e a *imputação de responsabilidade ao Sr. Daltro Fiúza pelo ressarcimento do dano ao erário*.

Daquela Decisão Simples n. 02/39/2007 o Sr. Daltro Fiúza interpôs "recurso de reconsideração" (fls. 305-312), relator o ex-Conselheiro Carlos R. Albaneze, a cujo recurso foi negado provimento, conforme os termos dispositivos do Acórdão n. **00/710/ 2008**, de 16.07.2008-Tribunal Pleno (f. 324). Depois disso, o Sr. Daltro Fiúza formulou pedido de revisão, expondo razões e juntando documentos para que fosse "*declarada legal e regular a execução contratual, bem como canceladas a Multa de 200 (duzentas) UFERMS e a impugnação de R$ 5.407,65...*" (fls. 334-343).

Diante dos elementos do pedido de revisão, a então 4ª IGCE reanalisou a matéria e, por meio da ANC-4IGCE-1391/2009 (fls. 347-349), anotou que:

> **I** - as cópias das notas de empenhos de despesas, das notas fiscais e de determinada ordem de pagamento apresentadas pelo peticionário "*não pertencem*" a este Processo;
>
> **II** - no entanto, "*assiste razão ao recorrente* (SIC)*... da contradição dos valores... na Análise de f. 280 e de f. 318,... o que resultou na impugnação... de R$ 5.407,65, quando a diferença real... entre o valor pago R$ 131.829,70, e as*

notas fiscais... R$ 129.829,70, resulta em R$ 2.000,00".

Em seguida, ocorrida a manifestação do então Ministério Público Especial e proferido o voto pelo então relator (ex-Conselheiro José Ancelmo dos Santos), ambos no mesmo sentido da posição externada pela 4ª IGCE (f. 350-356), o Tribunal Pleno firmou a decisão instrumentalizada no Acórdão n. **00/710/2009**, de 12.08.2009 (f. 357), com os efeitos de reduzir o valor da impugnação de despesa de R$ 5.407,65 para R$ **2.000,00** e de manter inalterada a multa equivalente ao valor de duzentas (200) UFERMS aplicada ao jurisdicionado (fl. 357).

Intimado para pagar a multa e ressarcir ao erário municipal o valor da impugnação de despesa (fls. 363-365) ─ conforme os efeitos do julgamento do seu pedido de revisão ─ o Sr. Daltro Fiúza obteve o parcelamento da multa e quitou as parcelas devidas (fls. 368-384 e 391 a 396-verso), mas não ressarciu ao erário do Município o valor da sua dívida.

Em face do não ressarcimento do valor devido ao erário do Município pelo Sr. Daltro Fiúza, a Secretaria Geral/TCE:

I - oficiou ao Sr. Magno Fernando Garcia de Brito, indicado como "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (em 16.12.2010 - Ofício SG/TC/360/2010 - fls. 388-389), para que ele tomasse as providências cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação competente, do valor devido ao erário pelo Sr. Daltro Fiúza;

II - oficiou outra vez àquele mesmo "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (em 22.08.2012 - Of. SG/TC/275/2011, fls. 397-398), reiterando a solicitação "*para que,... haja... resposta quanto à distribuída* (SIC) *da petição inicial, assim como quanto à quitação ou parcelamento a dívida...*", uma vez que não recebera resposta ao seu Ofício SG/TC/360/2010. Todavia, também não houve resposta desse segundo Ofício remetido ao Sr. Magno F. Garcia de Brito pela Secretaria Geral/TCE.

Por meio de sucinto despacho da Presidência (fl. 409), os autos vieram ao meu Gabinete (fl. 410), para a continuidade processual, ensejando a intimação do Sr. Daltro Fiúza (Termo de Intimação n. 702/2012, de 31.07.2012 - fl. 411 e seu verso), e, em razão dela, o intimado compareceu aos autos em agosto/setembro de 2012, requerendo e obtendo, por meio do seu advogado Magno F. Garcia de Brito, a carga dos autos (fls. 413-417). Entretanto, não ocorreu qualquer manifestação direta do jurisdicionado ou do seu advogado.

Neste ponto, vale registrar que embora já remetidos anteriormente, pela Secretaria Geral/TCE, **dois** expedientes ao Sr. Magno F. Garcia de Brito (Ofícios SG/TC/ 360/2010, de 16.12.2010 - fls. 388-389, e SG/TC/275/2011, de 22.08.2012 - fls. 397-398), foi também realizada a intimação daquele indicado "Assessor Jurídico" (Termo de Intimação n. 1194/2012, de 08.11.2012 - fl. 422 e seu verso), sem que

haja ocorrido qualquer manifestação do intimado.

Os autos foram então encaminhados ao Ministério Público de Contas, que, por meio do seu representante, opinou pela aplicação de multa ao Sr. Daltro Fiúza "*pelo descumprimento do item '1' do v. Acórdão nº 00/0710/2009...*" e pela determinação à "*Procuradoria do Município... que tome as devidas providências...*" (fls. 423-425). Feito isso, foi exarado o Despacho de fl. 426 e expedido o Termo de Intimação n. 269/2013, de 18.04.2013, ao Sr. Ari Basso, atual Prefeito Municipal de Sidrolândia (entregue por AR-Correio em 02.05.2014), para ele "*prestar esclarecimentos,... ou apresentar documentos —... para solucionar as pendências relatadas... —...*", conforme documentos de fls. 426 e 427 e seu verso.

Da intimação feita ao Sr. Ari Basso compareceu aos autos o Sr. Wolfgang Leo Arruda Herzog, autoqualificado Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, que protocolou no TCE o Ofício AJUR nº 272/2013, de 22.10.2013, acompanhado de procuração outorgada pelo Prefeito Municipal intimado (fls. 429-432), informando e solicitando que:

> **I** - "*em 17.10.2013 fomos instados pela Sra. Sonia, que atua em vosso* (SIC) *gabinete, a nos manifestarmos acerca do Termo de Intimação 269/2013 que teria sido encaminhado ao Município de Sidrolândia*";
>
> **II** - "*como... o... Termo de Intimação não havia sido encaminhado à Assessoria Jurídica, tentamos localizar o documento..., entretanto, não logramos êxito*". "*Destarte, solicitamos que seja encaminhada cópia do Termo de Intimação 269/2013, ou,* ***alternativamente****, seja dada vista dos autos do processo... para que possamos prestar as informações solicitadas... .*

Na sequência, atendendo a um dos pedidos **alternativos** formulados pelo advogado Wolfgang Leo Arruda Herzog, foi deferido o pedido de vista com carga dos autos (fls. 428-429), mas aquele peticionário não veio retirar os autos do Tribunal, conforme o Termo de Informação de 28.03.2014 (fl. 433), nem prestou qualquer informação.

Finalmente de tudo, a matéria dos autos foi submetida ao exame do Ministério Público de Contas, que, por meio do PARECER PAR–MPC–GAB.3 DR.JAC/SUBSTI-TUTO-16466/2015, de 27/outubro/2015, se pronunciou nos sentidos:

> **I** - da "*APLICAÇÃO DE MULTA aos Senhores Daltro Fiúza, ... e ARI BASSO, ..., ex e atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, ..., pelo descumprimento do item '1' do v. Acórdão nº. 00/0710/2009 desta Corte de Contas ...*";
>
> **II** - da "*DETERMINAÇÃO a Procuradoria do Município de Sidrolândia que tome as devidas providências relativas ao recebimento extrajudicial do valor impugnado, ou o ajuizamento da Ação competente,... sob pena de responsabilização*.".

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

Do relatório se constata que o Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, a quem foi imputada e confirmada, em decisões deste Tribunal, a responsabilidade pelo ressarcimento de valor ao erário do Município ─ inicialmente de R$ 5.407,65 e reduzido no final para R$ **2.000,00** ─, em nenhum momento efetivou se propôs a realizar aquele obrigatório ressarcimento.

Assim, deve ser ratificado que desde 24.09.2009 (data da ciência da decisão instrumentalizada no Acórdão n. 00/710/2009-Tribunal Pleno - fls. 363-365), decorrente do julgamento do pedido de revisão, até esta data, o Sr. Daltro Fiúza não ressarciu o valor do dano causado ao erário municipal, embora haja quitado, em parcelas, a multa equivalente ao valor de 200 (duzentas) UFERMS a ele infligida.

Por outro lado, consta nos autos que o Sr. Magno F. Garcia de Brito, indicado como "Assessor Jurídico" da Prefeitura Municipal de Sidrolândia na época, embora oficiado em 16.12. 2010 (fl. 388) pela Secretaria Geral-TCE (AR-Correio entregue em 13. 01.2011 - fl. 389), e em 22.08.2011 (fl. 397), com o AR-Correio entregue em 05.09. 2011 (fl. 398) para que tomasse as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação competente, do valor devido ao erário do Município pelo Sr. Daltro Fiúza, nada fez no sentido exposto nem prestou qualquer informação ao Tribunal.

Mas aqui deve ser dito, como benefício da verdade, que foram equivocados os encaminhamentos, pela Secretaria Geral/TCE, daqueles citados Ofícios ao Sr. Magno F. Garcia de Brito, pois consta nos autos que ele atuou no processo como advogado do Sr. Daltro Fiúza (fls. 301-303, 330-332 e 414-417) e, desse modo, não lhe cabia tomar as medidas cabíveis para o recebimento extrajudicial, ou mediante o ajuizamento da ação apropriada, do valor devido ao erário do Município pelo seu constituinte.

Entretanto, não são justificáveis e assim não produzem efeitos os argumentos expendidos pelo Sr. Wolfgang Leo Arruda Herzog (por meio do Ofício AJUR n. 272/ 2013), que se autoqualificou Assessor Jurídico da Prefeitura Municipal de Sidrolândia, com instrumento de procuração do Sr. Ari Basso nos autos (fls. 430-432), visto que:

I - o documento de fl. 427-verso dos autos comprova que o Termo de Intimação n. 269/2013, de 18.04.2013, remetido ao Sr. Ari Basso, atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, foi entregue pelo Correio, mediante AR, no endereço da Prefeitura Municipal de Sidrolândia (Rua São Paulo n. 964 - Centro - CEP n. 79170-00) e

recebido pela servidora Rosangela Pereira de Novaes em 02.05.2013;

II - embora o Sr. Wolfgang Leo Arruda Herzog ─ constituído como advogado do Sr. Ari Basso (instrumento de procuração na fl. 432) ─ haja pedido como **alternativa** (fl. 431) vista com carga dos autos do processo, ele, depois disso, não manifestou qualquer interesse concreto no assunto, seja porque não veio retirar os autos do Tribunal (conforme o Termo de Informação de 28.03.2014 - fl. 433), seja porque não mais pediu nem prestou, até esta data, qualquer informação ao Tribunal.

DISPOSITIVO

Assim relatado, voto nos sentidos de:

I - aplicar ao Sr. Ari Basso, CPF n. 058.019.820-00, atual Prefeito do Município de Sidrolândia, multas equivalentes aos valores de:

a) cem (100) UFERMS, pela sua omissão ao não cobrar nem ajuizar a ação de execução da dívida do Sr. Daltro Fiúza, ex-Prefeito Municipal de Sidrolândia, cuja dívida não solvida se refere à imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao erário do Município do valor original de R$ **2.000,00**, em decorrência da impugnação de despesa, conforme os termos dispositivos do item **1** do Acórdão n. 00/710/2009-Tribunal Pleno (fl. 357), que instrumentalizou o julgamento de pedido de revisão formulado pelo Sr. Daltro Fiúza, dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

b) cinquenta (50) UFERMS, pelo não atendimento do objeto da intimação que lhe foi feita por meio do Termo de Intimação n. 269/2013, de 18.04.2013, conforme os documentos de fls. 426 e 427 e seu verso, dando como fundamento para a inflição dessa multa as regras dos arts. 21, X, 42, IV, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

II - fixar o prazo de (60) sessenta dias contados da data da publicação do Acórdão no Diário Oficial (eletrônico) do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

III - assinalar que o valor de R$ **2.000,00**, relativo à dívida do Sr. Daltro Fiúza em decorrência da impugnação de despesa por ele realizada, deverá ser executado e ressarcido ao erário municipal monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios, segundo os índices ou critérios que a Administração municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, § 1º, III, do Regimento Interno;

IV - determinar ao atual Prefeito Municipal de Sidrolândia, Sr. Ari Basso, que nos prazos de:

a) **30** (trinta) dias contados da data da publicação do Acórdão relativo a esta

decisão no DOTCE/MS, efetive o ajuizamento da ação de execução da dívida do Sr. Daltro Fiúza, para o fim de obter o ressarcimento, ao erário do Município, do valor da despesa impugnado, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e do art. 5º da Lei (federal) n. 8.429, de 2 de junho de 1992 ("*Lei de Improbidade Administrativa*"), sob pena de sujeição às sanções administrativas, civis e penais cabíveis, conforme, dentre outras, as regras do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, do art. 4º, VIII, do Decreto-Lei (federal) n. 201, de 27 de fevereiro de 1967 (que "*Dispõe sobre a responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores ...*"), e do art. 10, X, da citada Lei (federal) n. 8.429, de 1992, observada a imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário prevista na *parte final* do § 5º do art. 37 da Constituição Federal;

b) **8** (oito) dias contados da data do efetivo ajuizamento da ação de cobrança indicada na alínea precedente, comunique o fato a este Tribunal, juntando à sua comunicação as cópias dos documentos comprobatórios do ajuizamento, sob pena de sujeição a novas sanções pela omissão e, se for o caso, também pela intempestividade.

Assinalo, por final, que deixo de aplicar multa ao Sr. Daltro Fiúza, conforme a proposta feita pelo representante do Ministério Público de Contas (registrada no inciso **I** da parte final do Parecer de fls. 435-436), por entender incabível a sanção.

É o voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator para o fim de aplicar multa ao Sr. Ari Basso, determinar o ajuizamento de ação de cobrança de dívida impugnada e comprovação nos autos do efetivo ajuizamento da ação, sob pena de novas sanções.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 16 de março de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB. MRÉ
SETAC. VAB/ARP